

## SENTENÇA

Processo nº: 1006427-55.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Felipe Jose Mauricio de Oliveira Requerido: Cnova Comércio Eletrônico S/A.

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que adquiriu produto através do site da ré, o qual estava sendo anunciado sem a cobrança de frete para entrega, mas ao finalizar a compra, observou a inclusão do valor de R\$109,81 pela cobrança do transporte, em desacordo com a oferta divulgada. Afirma ter entrado em contato com a ré para estorno da quantia correspondente, mas foi informado de que a isenção da cobrança era apenas na hipótese de retirada do produto em loja, com o que não concorda, pois diz que após inserir o CEP do local da entrega constava a informação de "frete grátis". Entende que deve ser ressarcido em dobro da quantia do frete e que o fato enseja a reparação por dano moral. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$219,62 e indenização por dano moral no valor de R\$9.540,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Inadmissível a tese sobre a ilegitimidade passiva da ré. A parceria da requerida com as demais empresas é evidente. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor comprou o produto através do site da ré que fornece produtos através de parceria com outras empresas (págs. 7/8).

É necessária a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Os termos contratuais entre a ré e a empresa que indicou ser a fornecedora do produto não são oponíveis ao consumidor, de modo que a requerida responde pela compra.

O autor alega que houve descumprimento de oferta veiculada através do site da ré consistente em anúncio acerca da isenção do custo do frete na aquisição do produto especificado.

Ele comprova que ao finalizar a compra da mercadoria, não obstante a informação de que o frete era grátis (pág. 7), a requerida inseriu a cobrança de R\$109,81 em razão do transporte (pág. 8).

Em contestação, a ré não nega o descumprimento da oferta e pugna pela ausência do dever de indenizar, tendo em vista o autor não ter comprovado a ocorrência dos danos.

Impugna, ainda, a pretensão ao ressarcimento em dobro do valor correspondente ao frete, arguindo que não houve má-fé.

Após o autor inserir o número do CEP de seu endereço no campo específico para conhecimento do valor da retirada ou entrega, observa-se a informação que a entrega normal, em até quarenta e nove dias úteis, era isenta de custo (pág. 7). No entanto, ao finalizar a compra, a requerida inseriu a cobrança (pág. 8), que foi paga pelo autor (pág. 10).

O erro na veiculação da oferta é incontroverso. A compra foi efetivada de acordo com a proposta oferecida no site e esta deve ser respeitada, razão pela qual o cumprimento é de rigor, porquanto a oferta vincula o fornecedor na situação descrita nos autos.

O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor de produto ou prestador de serviço se obriga pela oferta: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Nesse sentido, o autor faz jus ao ressarcimento, e em dobro, do valor correspondente ao frete, tendo em vista o descumprimento comprovado às condições aplicáveis à compra e veiculadas através do site da ré.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a penalização do fornecedor com a condenação ali prevista na hipótese de efetivo pagamento de valor indevido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso em tela, houve pagamento indevido, já que nada

deveria ter sido cobrado a tal título.

No que tange à pretensão indenizatória por dano moral, razão não lhe assiste.

A tese acerca do desvio produtivo do consumidor, afirmando ter parado com seus afazeres diários para solucionar o impasse, não merece prosperar, com a devida vênia.

O fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Tudo não passou de um equívoco sem maiores consequências. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, pois não se vislumbra dano efetivo.

Na situação em exame, as questões ventiladas são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade moderna.

Quem adquire bens de consumo (seja em lojas, seja via internet – e principalmente nesta hipótese) deve estar bem ciente da possibilidade de intercorrências de toda natureza.

Ainda que determinados incômodos se observem, o incidente é um descumprimento de natureza contratual e não é apto a gerar tamanha consequência, nem permitir obtenção de indenização que se transmude em vantagem indevida.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a

interpretação no âmbito dos juizados.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$219,62, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 22.05.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006